



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.388-A, DE 2008 **(Do Sr. Dr. Talmir)**

Estabelece prioridade de tramitação para os processos que menciona; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e dos de n.ºs 3423/08, 3564/08, 6833/17, 3876/19, 3512/21, 979/23, 725/23, 1707/23, 1033/23, 1265/23, 5747/23 e 478/24, apensados, com substitutivo; e pela constitucionalidade, injuridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do de n.º 153/22, apensado (relator: DEP. RUBENS PEREIRA JUNIOR).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3423/08, 3564/08, 6833/17, 3876/19, 3512/21, 153/22, 725/23, 979/23, 1033/23, 1265/23, 1707/23, 5747/23 e 478/24

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece prioridade de tramitação para os processos relativos a estupro, atentado violento ao pudor e violência doméstica e familiar.

Art. 2º O Art. 225 do Decreto-Lei 2848, de 7 de Dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“ Art. 225.....

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º No caso dos crimes dos Art. 213, 214, 223 e 224, os processos terão prioridade de tramitação, devendo ser julgados antes de todos os demais. ”

Art. 3º O Art. 13 da Lei 11340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“ Art. 13.....

Parágrafo único – Os processos decorrentes da prática de violência doméstica ou familiar terão absoluta prioridade de tramitação. ”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De nada adianta haver leis penais adequadas se sua efetividade resta comprometida e não há celeridade das punições. Evidentemente há crimes que revoltam a sociedade de maneira mais acentuada que outros. Dentre estes, certamente, qualquer pessoa elencaria os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, notadamente quando sua prática envolve atos de pedofilia. Da mesma maneira, revolta o senso comum a prática da violência familiar e doméstica.

É preciso que a punição desses delitos seja mais célere que a de outros, a fim de coibir a violência em suas formas mais perversas que, infelizmente, se tornam cada vez mais freqüentes.

Dar prioridade de tramitação aos delitos elencados no presente Projeto trará, com certeza, maior efetividade à proteção integral da criança e adolescente preconizada pela Constituição Federal, além de resgatar a credibilidade da ação do Poder Judiciário.

Se é realidade inafastável que há excesso de processos e morosidade nos julgamentos, que se priorize aquilo que mais ofende a sociedade e prejudica a família.

Por todo o exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem

esta Proposição.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2008.

Deputado DR. TALMIR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
Código Penal

.....
PARTE ESPECIAL
.....

TÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA OS COSTUMES

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213. Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

** Pena com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.*

Atentado violento ao pudor

Art. 214. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

** Pena com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.*

.....
CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS

Formas qualificadas

Art. 223. Se da violência resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

** Pena com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.*

Parágrafo único. Se do fato resulta a morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 25 (vinte e cinco) anos.

** Pena com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.*

Presunção de violência

Art. 224. Presume-se a violência, se a vítima:

- a) não é maior de 14 (catorze) anos;
- b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância;
- c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência.

Ação penal

Art. 225. Nos crimes definidos nos capítulos anteriores, somente se procede mediante queixa.

§ 1º Procede-se, entretanto, mediante ação pública:

I - se a vítima ou seus pais não podem prover às despesas do processo, sem privar-se de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família;

II - se o crime é cometido com abuso do pátrio poder, ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador.

§ 2º No caso do nº I do parágrafo anterior, a ação do Ministério Público depende de representação.

Aumento de pena

Art. 226. A pena é aumentada:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/03/2005.*

I - de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/03/2005.*

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/03/2005.*

III (Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/03/2005).

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

PROJETO DE LEI N.º 3.423, DE 2008 (Do Sr. José Linhares)

Estabelece prioridade de tramitação para os processos que menciona.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3388/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece prioridade de tramitação para os processos relativos a estupro, atentado violento ao pudor e violência doméstica e familiar.

Art. 2º O Art. 225 do Decreto-Lei 2848, de 7 de Dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“ Art. 225.....

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º No caso dos crimes dos Art. 213, 214, 223 e 224, os processos terão prioridade de tramitação, devendo ser julgados antes de todos os demais. ”

Art. 3º O Art. 13 da Lei 11340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“ Art. 13.....

Parágrafo único – Os processos decorrentes da prática de violência doméstica ou familiar terão absoluta prioridade de tramitação. ”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De nada adianta haver leis penais adequadas se sua efetividade resta comprometida e não há celeridade das punições. Evidentemente há crimes que revoltam a sociedade de maneira mais acentuada que outros. Dentre estes, certamente, qualquer pessoa elencaria os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, notadamente quando sua prática envolve atos de pedofilia. Da mesma maneira, revolta o senso comum a prática da violência familiar e doméstica.

É preciso que a punição desses delitos seja mais célere que a de outros, a fim de coibir a violência em suas formas mais perversas que, infelizmente, se tornam cada vez mais freqüentes.

Dar prioridade de tramitação aos delitos elencados no presente Projeto trará, com certeza, maior efetividade à proteção integral da criança e adolescente preconizada pela Constituição Federal, além de resgatar a credibilidade da ação do Poder Judiciário.

Se é realidade inafastável que há excesso de processos e morosidade nos julgamentos, que se priorize aquilo que mais ofende a sociedade e prejudica a família.

Por todo o exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem

esta Proposição.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2008.

Deputado JOSÉ LINHARES
PP-CE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....
PARTE ESPECIAL
.....

TÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA OS COSTUMES

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213. Constranger mulher a conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

Pena - reclusão, de seis a dez anos.

*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.281, de 4/6/1996)

Atentado violento ao pudor

Art. 214. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena - reclusão, de seis a dez anos.

*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.281, de 4/6/1996)

Posse sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal com mulher, mediante fraude:

Pena - reclusão, de um a três anos.

*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005.

Parágrafo único. Se o crime é praticado contra mulher virgem, menor de dezoito anos e maior de quatorze anos:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. Induzir alguém, mediante fraude, a praticar ou submeter-se à prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena - reclusão, de um a dois anos.

Parágrafo único. Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (quatorze) anos:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

*Artigo com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS

Formas qualificadas

Art. 223. Se da violência resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de oito a doze anos.

“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990.

Parágrafo único. Se do fato resulta a morte:

Pena - reclusão, de doze a vinte e cinco anos.

**Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990.*

Presunção de violência

Art. 224. Presume-se a violência, se a vítima:

- a) não é maior de quatorze anos;
- b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância;
- c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência.

Ação penal

Art. 225. Nos crimes definidos nos capítulos anteriores, somente se procede mediante queixa.

§ 1º Procede-se, entretanto, mediante ação pública:

I - se a vítima ou seus pais não podem prover às despesas do processo, sem privar-se de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família;

II - se o crime é cometido com abuso do pátrio poder, ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador.

§ 2º No caso do nº I do parágrafo anterior, a ação do Ministério Público depende de representação.

Aumento de pena

Art. 226. A pena é aumentada:

**“Caput” com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005.*

I - de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas;

**Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005.*

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela;

**Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005.*

III - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

.....

TÍTULO IV
DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.564, DE 2008
(Da Sra. Íris de Araújo)

Altera o art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e acrescenta inciso ao art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, de modo a tornar mais célere e rigoroso o procedimento visando o julgamento de crimes praticados com violência contra criança, adolescente, idoso e deficiente.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3388/2008. ESCLAREÇO, POR OPORTUNO, QUE EM RAZÃO DESTA APENSAÇÃO O PL 3.388/08 PASSARÁ A TRAMITAR SUJEITO À APRECIÇÃO DO PLENÁRIO.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera o artigo 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e acrescenta inciso ao artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, de modo a tornar mais célere e rigoroso o procedimento que visa o julgamento de crimes praticados com violência contra crianças, adolescentes, idosos e portadores de necessidades especiais.

Art. 2º O artigo 41 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente e idoso, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 3º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 41-A. Os crimes cometidos com violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente ou idoso, independentemente da pena prevista, terão tramitação e julgamento prioritários.

Art. 3º O artigo 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.313.....

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, portador de necessidades especiais ou idoso, nos termos das leis específicas, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

Art. 4º O parágrafo único da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152.....

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, criança, adolescente, portador de necessidades especiais ou idoso o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” (NR)

Art. 5º O artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art.2º.....

III – Liberdade provisória, quando a vítima é criança, adolescente, portador de necessidades especiais ou idoso.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa dar maior celeridade procedimental aos processos criminais que envolvem prática de crime de violência praticado contra criança, adolescente, idoso e portador de necessidades especiais, bem como estabelecer critérios mais rigorosos à concessão de liberdade provisória aos acusados de prática de crimes hediondos.

É gritante a escalada de violência que vivemos atualmente em nossa sociedade. Tais agressões são praticadas muitas vezes silenciosamente, dentro dos lares brasileiros, por pais, padrastos e filhos contra familiares indefesos.

Alguns destes crimes, por exemplo, são praticados com o pretexto de

educar as crianças, mas, em verdade, provocam cicatrizes incuráveis na alma e no caráter das vítimas da violência, maculando de forma irreversível nossa sociedade.

Em uma primeira análise do tema, poderíamos entender que a solução jurídico-legislativa capaz de frear tais atitudes truculentas, de praticas e uso de violência e tortura contra familiares seria o aumento da pena. Mas, em análise mais acurada, após a realização de seminários, audiências públicas e diligencias, com a oitiva de vários profissionais da área, médicos, psicólogos, juizes, promotores, delegados, vítimas, acusados, condenados, etc., entendemos que seria mais producente a alteração do rito procedimental para o julgamento de crimes desta natureza. Assim, o foco passa a ser o combate à impunidade, pela própria morosidade do Poder Judiciário.

Este projeto tem por escopo, portanto, estender as proteções similares às criadas pela Lei Maria da Penha, também para as crianças, adolescentes, portadores de necessidades especiais e idosos brasileiros, estabelecendo um rito processual mais célere e rigoroso. Busca-se, também, colocar obstáculos para a concessão de liberdade provisória para acusados de crimes hediondos.

É importante salientar que existe uma enorme relevância em se estabelecer a preferência cronológica no agendamento desses processos. O Judiciário, hoje abarrotado de processos de todas as naturezas, não é capaz de dar respostas à sociedade em um lapso temporal aceitável, deforma que muitos destes crimes de alto potencial ofensivo à sociedade, muitas vezes acabam por alcançar a prescrição.

A celeridade também aliviará o martírio de acusados que eventualmente serão inocentados pelas sentenças judiciais, livrando-os das pressões da dúvida, exercidas pela sociedade contra os réus em crimes desta natureza.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2008.

Deputada Iris Araújo

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

.....
TÍTULO IX
DA PRISÃO E DA LIBERDADE PROVISÓRIA

.....
CAPÍTULO III
DA PRISÃO PREVENTIVA

.....
Art. 313. Em qualquer das circunstâncias, previstas no artigo anterior, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos:

I - punidos com reclusão;

II - punidos com detenção, quando se apurar que o indiciado é vadio ou, havendo dúvida sobre a sua identidade, não fornecer ou não indicar elementos para esclarecê-la;

III - se o réu tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 46 do Código Penal.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 6.416, de 24/05/1977.*

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 11.340, de 07/08/2006.*

Art. 314. A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições do art. 19, I, II ou III, do Código Penal.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 5.349, de 3 novembro de 1967.*

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

"Art. 313.

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência." (NR)

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

TÍTULO V DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO II

DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO

Seção III
Da Limitação de Fim de Semana

Art. 152. Poderão ser ministrados ao condenado, durante o tempo de permanência, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.

** Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.340, de 07/08/2006.*

Art. 153. O estabelecimento designado encaminhará, mensalmente, ao juiz da execução, relatório, bem assim comunicará, a qualquer tempo, a ausência ou falta disciplinar do condenado.

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos Termos do art. 5º, Inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança.

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/03/2007.*

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/03/2007.*

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.

** § 2º acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/03/2007.*

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

** Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/03/2007.*

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

** Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/03/2007.*

Art. 3º A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

PROJETO DE LEI N.º 6.833, DE 2017
(Da Sra. Laura Carneiro)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria)

da Penha), para assegurar prioridade na tramitação dos processos e procedimentos decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3388/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para assegurar prioridade na tramitação dos processos e procedimentos decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

“Art. 13-A. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. ”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa a acrescentar dispositivo à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a fim de assegurar prioridade na tramitação dos processos e procedimentos decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Insta salientar que, apesar de a Lei Maria da Penha ter sido promulgada no ano de 2006, a violência doméstica e familiar contra a mulher ainda é um grave e recorrente problema no Brasil. De acordo com a Sociedade Mundial de Vitimologia, cerca de 23% das mulheres no país estão sujeitas a violência doméstica.

O intuito da presente proposição consiste em auxiliar no combate à violência que ora se discute, por meio da promoção de uma maior celeridade no processamento desses casos, a fim de que o Estado possa dar uma resposta mais eficaz aos infratores da citada Lei.

Ressalte-se que, se não for assegurada a devida prioridade na tramitação dos processos e procedimentos decorrentes da prática de violência doméstica contra as mulheres, os seus agressores poderão sair impunes.

Cabe lembrar que a violência doméstica e familiar atualmente é considerada um grave problema de saúde pública que clama por uma mudança de comportamento na maneira de pensar e conduzir as relações entre as pessoas.

Assim, reveste-se de extrema importância a pretensão em debate, visando a aperfeiçoar o texto da Lei nº 11.340, de 2006.

Ante o exposto, roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta legislativa.

Sala das Sessões, em 7 de fevereiro de 2017.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO
(PMDB-RJ)**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**TÍTULO IV
DOS PROCEDIMENTOS**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

PROJETO DE LEI N.º 3.876, DE 2019

(Do Sr. Zé Neto)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) e à Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal) a fim de estender a prioridade na tramitação de processos e procedimentos judiciais e administrativos àqueles processos em que figurem como parte vítimas de violência doméstica e familiar.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3388/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e à Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal) a fim de estender a prioridade na tramitação de processos e procedimentos judiciais e administrativos àqueles processos em que figurem como parte vítimas de violência doméstica e familiar.

Art. 2º O art. 1.048 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido do inciso III com a seguinte redação:

“Art. 1.048. Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais:

I - em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 ;

II - Regulados pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

III - Em que figure como parte vítimas de violência doméstica e familiar.”

Art. 3º O art. 69-A da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescido passa a vigorar acrescido do inciso III com a seguinte redação:

“Art. 69-A. Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado:

I - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - pessoa portadora de deficiência, física ou mental;

III – pessoa que tenha sido vítimas de violência doméstica e familiar

(...)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa acrescentar dispositivo à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) e à Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal) a fim de estender a prioridade na tramitação de processos e procedimentos judiciais e administrativos àqueles processos em que figurem como parte vítimas de violência doméstica e familiar.

Sabe-se que um dos principais entraves para o efetivo acesso à Justiça no Brasil é a demora na prestação jurisdicional, esta causada por uma série de fatores.

Neste sentido, insta salientar que a Lei Federal nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), já garante, nas varas criminais, o direito de preferência para o processo e o julgamento das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Porém este mesmo direito não se encontra previsto na esfera cível e administrativa, as quais, por diversas vezes precisam ser acionadas para que as vítimas de violência doméstica possam ter ampla assistência quanto aos direitos surgidos em decorrência da violência sofrida, a exemplo da pensão alimentícia para a mulher.

Dessa forma, o intuito do presente projeto consiste em dar uma assistência mais abrangente às vítimas da violência que ora se discute, por meio da promoção de uma maior celeridade no andamento de processos e procedimentos judiciais e administrativos que envolvam vítimas de violência doméstica e familiar, a fim de que o Estado possa dar uma resposta mais eficaz aos que se encontrem nesta situação de violência.

A violência doméstica e familiar ainda é um grave, recorrente e crescente problema no Brasil.

Ressalte-se que, se não for assegurada a devida prioridade na tramitação dos processos e procedimentos que figurem como parte vítimas de violência doméstica e familiar, estas pessoas tendem a passar por mais sofrimento além daquele causado pela violência em sentido estrito.

Assim, reveste-se de extrema importância a pretensão em debate, visando a aperfeiçoar os textos das Leis nº 13.105, de 16 de março de 2015 e Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Ante o exposto, roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta legislativa.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2019.

Zé Neto
Deputado Federal (PT/BA)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
PARTE ESPECIAL

LIVRO COMPLEMENTAR
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1.048. Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais:

I - em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

II - regulados pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas.

§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

§ 3º Concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite ou do companheiro em união estável.

§ 4º A tramitação prioritária independe de deferimento pelo órgão jurisdicional e deverá ser imediatamente concedida diante da prova da condição de beneficiário.

Art. 1.049. Sempre que a lei remeter a procedimento previsto na lei processual sem especificá-lo, será observado o procedimento comum previsto neste Código.

Parágrafo único. Na hipótese de a lei remeter ao procedimento sumário, será observado o procedimento comum previsto neste Código, com as modificações previstas na própria lei especial, se houver.

LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

I - a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado;

II - as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho;

III - o valor locativo do prédio construído, quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau;

IV - as indenizações por acidentes de trabalho;

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de

trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

VI - o montante dos depósitos, juros, correção monetária e quotas-partes creditados em contas individuais pelo Programa de Integração Social e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público;

VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995)*

VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes;

IX - os valores resgatados dos Planos de Poupança e Investimento - PAIT, de que trata o Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, relativamente à parcela correspondente às contribuições efetuadas pelo participante;

X - as contribuições empresariais a Plano de Poupança e Investimento - PAIT, aqui se refere o art. 5º, § 2º, do Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986;

XI - o pecúlio recebido pelos aposentados que voltam a trabalhar em atividade sujeita ao regime previdenciário, quando dela se afastarem, e pelos trabalhadores que ingressarem nesse regime após completarem sessenta anos de idade, pago pelo Instituto Nacional de Previdência Social ao segurado ou a seus dependentes, após sua morte, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.243, de 24 de setembro de 1975;

XII - as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis, nºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira;

XIII - capital das apólices de seguro ou pecúlio pago por morte do segurado, bem como os prêmios de seguro restituídos em qualquer caso, inclusive no de renúncia do contrato;

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.052, de 29/12/2004)*

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de: *(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)*

a) R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007; *(Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)*

b) R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008; *(Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)*

c) R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009; *(Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)*

d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2010; *(Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007, com nova redação dada pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011)*

e) R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2011; *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)*

f) R\$ 1.637,11 (mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), por mês, para

o ano-calendário de 2012; [Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011](#)

g) R\$ 1.710,78 (mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), por mês, para o ano-calendário de 2013; [Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011](#)

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015; e [Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, e com redação dada pela Medida Provisória nº 670, de 10/3/2015, convertida na Lei nº 13.149, de 21/7/2015](#)

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015; [Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 670, de 10/3/2015, convertida na Lei nº 13.149, de 21/7/2015](#)

XVI - o valor dos bens adquiridos por doação ou herança;

XVII - os valores decorrentes de aumento de capital:

a) mediante a incorporação de reservas ou lucros que tenham sido tributados na forma do art. 36 desta Lei;

b) efetuado com observância do disposto no art. 63 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, relativamente aos lucros apurados em períodos-base encerrados anteriormente à vigência desta Lei;

XVIII - a correção monetária de investimentos, calculada aos mesmos índices aprovados para os Bônus do Tesouro Nacional - BTN, e desde que seu pagamento ou crédito ocorra em intervalos não inferiores a trinta dias; [Inciso com redação dada pela Lei nº 7.799, de 10/7/1989](#)

XIX - a diferença entre o valor de aplicação e o de resgate de quotas de fundos de aplicações de curto prazo;

XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte;

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão; [Inciso acrescido pela Lei nº 8.541, de 23/12/1992](#)

XXII - os valores pagos em espécie pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, no âmbito de programas de concessão de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços; [Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009](#)

XXIII - o valor recebido a título de vale-cultura. [Inciso acrescido pela Lei nº 12.761, de 27/12/2012](#)

Parágrafo único. O disposto no inciso XXII do *caput* deste artigo não se aplica aos prêmios recebidos por meio de sorteios, em espécie, bens ou serviços, no âmbito dos referidos programas. [Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009](#)

Art. 7º Ficam sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei:

I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;

II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.

§ 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título.

§ 2º [Revogado pela Lei nº 8.218, de 29/8/1991](#)

§ 3º (VETADO).

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)*

LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XVIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

Art. 69-A. Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado:

I - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - pessoa portadora de deficiência, física ou mental;

III - (VETADO)

IV - pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.

§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição,

deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente, que determinará as providências a serem cumpridas.

§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO) [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.008, de 29/7/2009\)*](#)

Art. 70. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília 29 de janeiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Renan Calheiros

Paulo Paiva

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.512, DE 2021

(Do Sr. Alexandre Frota)

Dispõe sobre a garantia de prioridade de tramitação dos procedimentos investigatórios e processuais que visem à apuração e responsabilização de crimes dolosos e culposos com resultado morte, inclusive na modalidade tentada, que tenham como vítimas crianças ou adolescentes.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3564/2008.



PROJETO DE LEI Nº DE 2021

(Deputado Alexandre Frota)

Dispõe sobre a garantia de prioridade de tramitação dos procedimentos investigatórios e processuais que visem à apuração e responsabilização de crimes dolosos e culposos com resultado morte, inclusive na modalidade tentada, que tenham como vítimas crianças ou adolescentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º- Fica garantida a prioridade de tramitação dos procedimentos investigatórios e processuais que visem à apuração e responsabilização de crimes culposos ou dolosos com resultado morte, inclusive na modalidade tentada, que tenham como vítimas crianças ou adolescentes.

§ 1º - Os procedimentos investigatórios instaurados devem ser identificados através de etiqueta na capa dos autos, ou ainda





sinalização eletrônica em relação aos feitos que tramitam de forma digital e que faça referência aos termos “Prioridade - Vítima Criança ou Adolescente”, da mesma forma serão identificados no Poder Judiciário.

§ 2º - As comunicações internas e externas referentes aos procedimentos investigatórios serão identificadas com os termos “Prioridade - Vítima Criança ou Adolescente”.

Artigo 2º Altera o artigo 1.048 da Lei 13.105 de 16 de março de 2015, Código de Processo Penal, para inserir o item V em sua redação que passa a vigorar como a seguinte redação:

Art. 1048 Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais:

.....

V – Os processos que apurem crimes dolosos ou culposos contra a vida de crianças ou adolescentes, mesmo que da forma tentada.

Artigo 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os crimes contra criança e adolescentes têm crescido de forma assustadora na sociedade brasileira, mas o que mais tem causado abalo são os crimes de homicídios consumados ou tentados contra crianças e adolescentes.

Nas últimas décadas, o Brasil alcançou avanços importantes na redução da mortalidade infantil. Essas conquistas permitiram que o País salvasse 827 mil crianças entre 1996 e 2017.





No entanto, muitas dessas crianças, não chegaram à idade adulta. No mesmo período (1996 a 2017), 191 mil crianças e adolescentes de 10 a 19 anos foram vítimas de homicídio no Brasil. Ou seja: as vidas salvas na primeira infância foram perdidas na segunda década por causa da violência.

Há a necessidade de maior e mais rápida resposta do Estado Brasileiro como um todo na apuração destes crimes absurdos, pois a mortalidade natural de crianças vem caindo e subindo em proporção inversa os crimes de homicídios contra estas crianças.

Os dados demonstram que a questão da violência contra os jovens se mostra como o principal atraso em relação à garantia de direitos das crianças e dos adolescentes no país. São urgentes políticas públicas efetivas que considerem as diferenças sociais para a redução do número de homicídios de jovens brasileiros, merecendo especial atenção as áreas de elevada vulnerabilidade, o que justifica a presente propositura.

Saliente-se que para a aprovação desta lei há a necessidade de alteração no Código de Processo Penal, e assim procedemos, para dar validade jurídica na aprovação do presente Projeto de Lei.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de outubro de 2021

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015
 Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
PARTE ESPECIAL

.....
LIVRO COMPLEMENTAR
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1.048. Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais:

I - em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

II - regulados pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

III - em que figure como parte a vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); *[\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.894, de 29/10/2019\)](#)*

IV - em que se discuta a aplicação do disposto nas normas gerais de licitação e contratação a que se refere o inciso XXVII do *caput* do art. 22 da Constituição Federal. *[\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.133, de 1º/4/2021\)](#)*

§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas.

§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

§ 3º Concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite ou do companheiro em união estável.

§ 4º A tramitação prioritária independe de deferimento pelo órgão jurisdicional e deverá ser imediatamente concedida diante da prova da condição de beneficiário.

Art. 1.049. Sempre que a lei remeter a procedimento previsto na lei processual sem especificá-lo, será observado o procedimento comum previsto neste Código.

Parágrafo único. Na hipótese de a lei remeter ao procedimento sumário, será observado o procedimento comum previsto neste Código, com as modificações previstas na própria lei especial, se houver.

.....

PROJETO DE LEI N.º 153, DE 2022

(Do Sr. Alexandre Frota)

Determina a prioridade processual para o tramite de processos que tenham como causa de pedir fato relacionado à violência contra a mulher e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3876/2019.



PROJETO DE LEI Nº **DE 2022**
(Deputado Alexandre Frota)

Determina a prioridade processual para o tramite de processos que tenham como causa de pedir fato relacionado à violência contra a mulher e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º - Acrescenta o inciso III ao artigo 1048 do Código de Processo Civil, Lei 13.103 de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1.048. Terão prioridade de tramitação em qualquer juízo ou tribunal os procedimentos judiciais:

.....
III – em que figuram mulheres vitimadas por violência doméstica

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

As ações que envolvam mulheres vitimadas por violência domésticas terão prioridade de tramitação junto ao poder judiciário, pois não se pode esperar acontecer uma mal maior a vitima deste tipo de violência sob pena de dilapidação patrimonial por parte do agressor.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228176090500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

A prioridade de tramitação processual é essencial para a eficaz ruptura do ciclo de violência doméstica e familiar, que vitima milhares de mulheres em nosso país, e a demora na tramitação constitui fator que agrava a vulnerabilidade dessas mulheres, as quais são comumente ameaçadas ou agredidas pelos agressores quando tomam a iniciativa de romper o ciclo de violência doméstica e familiar através da comunicação aos órgãos oficiais.

Já temos a prioridade para os processos de divórcio ou de dissolução de união estável, porém nas ações que versam sobre indenizatórias por danos morais e materiais ainda não foi estabelecida, portanto estabelecer a regra geral para todos os processos judiciais é de fundamental importância.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de fevereiro de 2022

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228176090500>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015
 Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
PARTE ESPECIAL

LIVRO COMPLEMENTAR
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1.048. Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais:

I - em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

II - regulados pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

III - em que figure como parte a vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); *[\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.894, de 29/10/2019\)](#)*

IV - em que se discuta a aplicação do disposto nas normas gerais de licitação e contratação a que se refere o inciso XXVII do caput do art. 22 da Constituição Federal. *[\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.133, de 1º/4/2021\)](#)*

§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas.

§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

§ 3º Concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite ou do companheiro em união estável.

§ 4º A tramitação prioritária independe de deferimento pelo órgão jurisdicional e deverá ser imediatamente concedida diante da prova da condição de beneficiário.

Art. 1.049. Sempre que a lei remeter a procedimento previsto na lei processual sem especificá-lo, será observado o procedimento comum previsto neste Código.

Parágrafo único. Na hipótese de a lei remeter ao procedimento sumário, será observado o procedimento comum previsto neste Código, com as modificações previstas na própria lei especial, se houver.

PROJETO DE LEI N.º 725, DE 2023
(Da Sra. Carol Dartora)

Altera dispositivo da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para dispor sobre a tramitação prioritária dos processos administrativos que figurem como parte ou interessada a pessoa em situação de violência doméstica e familiar.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-3876/2019.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Dep. Carol Dartora)

Ementa

Altera dispositivo da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para dispor sobre a tramitação prioritária dos processos administrativos que figurem como parte ou interessada a pessoa em situação de violência doméstica e familiar.

Texto

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a tramitação prioritária dos processos administrativos que figurem como parte ou interessada a pessoa em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

.....
.....
....

§ 7º Terão prioridade os procedimentos administrativos em tramitação em qualquer órgão ou instância da administração pública direta ou indireta em que figure como parte ou interessada pessoa em situação de violência doméstica ou familiar no que se refere à prática de todos e quaisquer atos ou diligências procedimentais, inclusive distribuição, publicação de despacho na imprensa oficial, intimações e procedimentos administrativos, relacionados a, dentre outras demandas:

I - solicitação de vaga e matrícula para seus dependentes em creche ou instituição de educação básica em nova localidade;

* C D 2 3 3 5 2 3 3 9 8 6 2 0 *



II - troca de local de posto de trabalho da pessoa em situação de violência doméstica ou familiar;

III - mudança de registros e endereços nos órgãos públicos.

§ 8º Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes conforme o disposto no § 7º deste artigo, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público.

.....(NR)”

“Art. 9º-A A pessoa interessada na obtenção do benefício a que se refere o §7º do art. 9º, deve requerê-lo à autoridade administrativa competente, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo judicial sobre a situação de violência doméstica e familiar em curso, para as providências cabíveis.”

Art. 3º Acrescenta o inciso V ao art. 69-A da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, com a seguinte redação:

“Art. 69-A.

.....
.....
.....

V - pessoa em situação de violência doméstica ou familiar, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

.....(NR)”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como objetivo dar maior celeridade e garantir às pessoas em situação de violência doméstica prioridade na tramitação de todo e qualquer



procedimento administrativo que dê condições, auxilie e contribua para que esta saia da situação de violência. Dados indicam que, no Brasil, a cada dois minutos uma mulher é agredida¹.

Em 2020, o número de feminicídios cresceu em 22,2%² e as denúncias por violência doméstica registradas pelo Ligue 180 aumentaram em 34%³. Assim como os números mostrados acima, ainda outras medidas de amparo e proteção às mulheres são necessárias para garantir a saída da mulher da situação de violência.

É sabido que, por vezes, servidoras públicas e usuárias do serviço público necessitam alterar suas rotinas, migrar de bairros, órgãos, cidades, enfim, realizar o deslocamento do local de trabalho diverso do posto original, alterar unidades de saúde as quais são atendidas, bem como outras demandas que surgem com a urgência do apoio institucional necessário para que a pessoa saia da situação de violência, em consonância com as demais medidas protetivas já previstas na Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, a consagrada Lei Maria da Penha.

A partir desse projeto pretendemos que estes procedimentos administrativos sejam mais dinâmicos e ágeis, de forma a não onerar e/ou re-violentar a mulher durante o processo de saída da situação de violência.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2023.

CAROL DARTORA
Deputada Federal PT/PR

1 SOUZA, Carine. Violência doméstica: a cada dois minutos uma mulher é agredida no Brasil. Correio Braziliense, Brasília, 10 de outubro de 2020. Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2020/10/4881286--a-cada-2-minutos-uma-mulher-e-agredida-no-pais.html>>. Acesso em: 05 de março de 2021.

2 FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19. Brasil, 2020. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf>>. Acesso em: 05 de março de 2021.

3 FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19 Edição 02. Brasil, 2020. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/06/violencia-domestica-covid-19-ed02-v5.pdf>>. Acesso em: 05 de março de 2021.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-08-07;11340
LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1999-01-29;9784

PROJETO DE LEI N.º 979, DE 2023

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera a Lei 13.105, de 16 de março de 2015, para conceder tramitação prioritária automática aos processos protocolados em qualquer juízo ou tribunal, cuja parte seja mulher vítima de violência física

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-6833/2017.



JUSTIFICATIVA

Segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), o Brasil ocupa o 5º lugar no ranking mundial de Femicídio, o Brasil está atrás apenas de El Salvador, Colômbia, Guatemala e Rússia em número de casos de assassinato de mulheres. Em comparação com países desenvolvidos, aqui se mata 48 vezes mais mulheres que o Reino Unido, 24 vezes mais que a Dinamarca e 16 vezes mais que o Japão ou Escócia.

Mesmo que já exista uma série de ações de prevenção e repressão contra esse tipo de violência, o seu enfrentamento deve ser um dos principais compromissos do Estado. Contudo, não é o que vem sendo demonstrado nos últimos anos.

De acordo com dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ mostram que em 2021 foram abertos 630.948 mil novos processos de violência contra a mulher. No período de 2016 a 2021, foram registrados mais de 3,1 milhões de processos onde apenas 333 mil, tiveram sentenças definidas.

Ao analisar esses dados é fácil perceber que a cada ano o número de processos protocolados nos tribunais, cujo objeto principal é a violência contra a mulher, é cada vez maior. As agressões físicas são as mais denunciadas e sobre as quais mais temos notícia em termos de dados. Além disso, em parte relevante das denúncias, existe risco percebido de feminicídio.

Outro dado que chama à atenção, é que a maior parte dos ataques contra mulheres são cometidos por homens, e homens conhecidos, sendo a residência o espaço mais frequente das agressões. A recorrência das agressões também é um dado observado em diferentes fontes de informação. Infelizmente, a demora no julgamento desses casos acaba incentivando a continuidade dos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher e prevalecendo a impunidade de seus agressores, mesmo que a legislação atual preveja penalidades mais graves.

Com intuito de agilizar tais processos, o Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 2015, prevê em seu artigo 1.048 a tramitação prioritária em que figure como parte a vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Entretanto, para ser atendida a prioridade é preciso que ela seja requerida à autoridade judiciária competente para decidir o feito, fato que





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

muitas vezes passa despercebido pelo advogado do caso e gera mais demora no julgamento da ação.

É preciso prevenir, punir com rigor e erradicar a violência contra as mulheres de uma vez por todas, principalmente através da condenação e punição exemplar daqueles que a cometem.

Importa dizer que a presente proposição já tramita no Senado Federal, cujo autor é o Senador Jader Barbalho, assim, no intuito de acelerar a sua tramitação apresentamos concomitantemente nesta Casa a presente proposição posto a relevância do tema para o bem-estar das mulheres brasileiras.

Assim, conto com o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, de março de 2023.

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015 Art. 1048	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-03-16:13105

PROJETO DE LEI N.º 1.033, DE 2023

(Da Sra. Laura Carneiro)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer prioridade absoluta no julgamento dos crimes envolvendo violência sexual contra crianças ou adolescentes.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-3512/2021.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer prioridade absoluta no julgamento dos crimes envolvendo violência sexual contra crianças ou adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este Projeto de Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer prioridade absoluta no julgamento dos crimes envolvendo violência sexual contra crianças ou adolescentes.

Art. 2º O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea e):

“Art.
4º

Parágrafo
único.

.....
.

e) preferência no julgamento das ações penais em que figure como vítima de violência sexual criança ou adolescente”. (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 144-A:

“Art. 144-A É assegurada prioridade na tramitação de ações penais, de inquéritos policiais e na execução de quaisquer atos e diligências judiciais ou policiais em que figure como vítima de violência sexual criança ou adolescente, em qualquer instância

§ 1º O Ministério Público zelarà pela observância da prioridade a que alude o caput deste artigo, fazendo prova da idade da



vítima, devendo requerer o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

§ 2º A prioridade não cessará com a maioridade da vítima.

§ 3º A prioridade se estende ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária. ”

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por objetivo alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente para garantir prioridade no julgamento de casos de violência sexual contra crianças. Tal medida se mostra necessária tendo em vista que crianças e adolescentes são vulneráveis e frequentemente sofrem violência física, moral e sexual. Infelizmente, muitas vezes esses casos demoram a ser julgados devido à falta de prioridade e ao excesso de trabalho nas varas criminais. Isso impõe às vítimas uma nova agressão: a lentidão da Justiça.

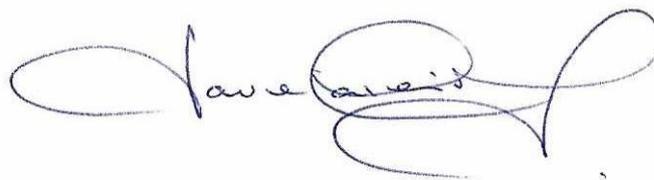
Diante desse cenário, é imperativo que sejam estabelecidas medidas para garantir a proteção desses indivíduos. Nosso projeto de lei propõe a alteração do ECA para estabelecer a preferência no julgamento das ações penais e a prioridade na tramitação de ações penais, de inquéritos policiais e na execução de quaisquer atos e diligências judiciais ou policiais em que figure como vítima de violência sexual criança ou adolescente, em qualquer instância.

Com essa alteração, buscamos garantir que as vítimas de violência sexual na faixa etária de crianças e adolescentes tenham prioridade em seus processos judiciais, evitando que sejam revitimizadas pela demora na Justiça. Além disso, essa medida pode contribuir para inibir a prática desses crimes, uma vez que estabelece a punição mais rápida e efetiva dos agressores.



Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 09 de março de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2023-1562





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO - CEDI

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 Art. 4, 144	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-07-13;8069

PROJETO DE LEI N.º 1.265, DE 2023

(Do Sr. Guilherme Boulos e outros)

Dispõe sobre a prioridade na tramitação dos procedimentos investigatórios que visem à apuração e responsabilização de homicídios, inclusive na modalidade tentada, que tenham como vítimas crianças e adolescentes.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3512/2021.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**(Do Sr. Guilherme Boulos)**

Dispõe sobre a prioridade na tramitação dos procedimentos investigatórios que visem à apuração e responsabilização de homicídios, inclusive na modalidade tentada, que tenham como vítimas crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica garantida a prioridade na tramitação dos procedimentos investigatórios que visem à apuração e responsabilização de homicídio, inclusive na modalidade tentada, que tenham como vítimas crianças e adolescentes observando-se as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

§ 1º Os procedimentos investigatórios instaurados devem ser identificados através de etiqueta na capa dos autos que faça referência aos termos "Prioridade - Vítima Criança ou Adolescente".

§ 2º As comunicações internas e externas referentes aos procedimentos investigatórios serão identificadas com os termos "Prioridade - Vítima Criança ou Adolescente".

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei busca nacionalizar a Lei Ágatha Félix aprovada na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro pela Deputada Estadual do PSOL, Renata Souza.

Entre 2018 e 2020, o estado do Rio de Janeiro sozinho foi responsável por 13,1% das mortes de crianças e adolescentes em ações policiais - a maioria delas negras



ou pardas. Uma delas foi a pequena Agatha Felix, de 8 anos, que foi atingida nas costas por um disparo letal causando comoção nacional.

É nesse contexto que o PSOL e a Deputada Estadual, Renata Souza, conseguiram aprovar a Lei 9.180, de 2021, que ficou conhecida como Lei Agatha Félix, que garante prioridade nas investigações dos assassinatos de crianças e adolescentes no estado do Rio. Essa lei é fruto da luta coletiva de mães e familiares de vítimas do Estado e de defensores dos direitos humanos que reivindicavam justiça pela morte desses jovens.

Com a importância desse projeto, apresentamos a Lei Agatha Félix na Câmara dos Deputados para se tornar uma Lei Nacional. Precisamos garantir que todos os casos de assassinatos de crianças e adolescentes sejam tratados com celeridade e que a sociedade veja a justiça sendo feita. Já perdemos muitas de nossas crianças para a violência e por isso precisamos fortalecer a legislação pela vida das nossas crianças e adolescentes.

Ante as razões acima expostas, peço apoio aos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala de sessões, em 17 de março de 2023.

GUILHERME BOULOS
Deputado Federal (PSOL/SP)





Projeto de Lei **(Do Sr. Guilherme Boulos)**

Dispõe sobre a prioridade na tramitação dos procedimentos investigatórios que visem à apuração e responsabilização de homicídios, inclusive na modalidade tentada, que tenham como vítimas crianças e adolescentes.

Assinaram eletronicamente o documento CD231418240800, nesta ordem:

- 1 Dep. Guilherme Boulos (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE
- 2 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE
- 3 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE
- 4 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS) - Fdr PSOL-REDE
- 5 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP)
- 6 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE
- 7 Dep. Chico Alencar (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE
- 8 Dep. Túlio Gadêlha (REDE/PE) - Fdr PSOL-REDE
- 9 Dep. Célia Xakriabá (PSOL/MG) - Fdr PSOL-REDE
- 10 Dep. Tarcísio Motta (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE
- 11 Dep. Professora Luciene Cavalcante (PSOL/SP)
- 12 Dep. Pastor Henrique Vieira (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE
- 13 Dep. Erika Hilton (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE



PROJETO DE LEI N.º 1.707, DE 2023

(Da Sra. Ana Paula Lima)

Dispõe sobre a tramitação prioritária dos processos administrativos e públicos em que figurem como parte ou pessoa interessada a vítima de violência doméstica e familiar contra mulher.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3876/2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Ana Paula Lima PT/SC

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.

(Da Sr^a. Ana Paula Lima)

Dispõe sobre a tramitação prioritária dos processos administrativos e públicos em que figurem como parte ou pessoa interessada a vítima de violência doméstica e familiar contra mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os processos administrativos e públicos em que figurem como parte ou interessada vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), terão prioridade na tramitação em qualquer órgão ou instância da Administração Direta ou Indireta.

Art. 2º A prioridade poderá ser anotada de ofício pela autoridade que tiver ciência da condição de vítima ou mediante requerimento da interessada a qualquer tempo, assegurado o sigilo dos autos para proteção da mulher.

Art. 3º Sempre que o episódio de violência doméstica e familiar contra a mulher envolver qualquer tipo de lesão consumada ou tentada, inclusive atentados à vida da mulher, o fato deverá ser notificado à Delegacia da Mulher pela autoridade responsável pela tramitação do processo administrativo em até dois dias úteis, sob pena de responsabilidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei visa garantir a tramitação prioritária dos processos administrativos e públicos que envolvam vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Sabemos que para uma vítima de violência doméstica a reinserção no mercado de trabalho geralmente é mais difícil, além do preconceito ainda há uma série de limitações muitas vezes da própria condição psicológica da vítima, sendo assim pensou-se na ideia de que em concursos públicos, processos

Brasília – DF - Câmara dos Deputados - Anexo IV – Gabinete: 206 CEP: 70160-900
Telefone: (61) 3215-5206 – dep.anapaulalima@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Ana Paula Lima PT/SC

seletivos, e processos administrativos de contratação a prioridade, depois das vagas PCDs, seria para as mulheres vítimas de violência amparadas pela Lei Maria da Penha, que estejam fazendo acompanhamento com assistentes sociais, psicólogas e todo amparo necessário, assim visando o cuidado e o crescimento profissional dessa vítima.

Nessa lógica, seria também critério de desempate em concursos públicos e seletivos a fim de ser o mais justo possível, garantindo o direito e a dignidade a essas mulheres que são muitas no Brasil.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação da presente Proposta Legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada ANA PAULA LIMA
PT/SC
Vice-Líder Governo na CD

Apresentação: 10/04/2023 09:46:17.120 - Mesa

PL n.1707/2023



* C D 2 3 5 0 7 1 9 9 1 9 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.340, DE 7 DE
AGOSTO DE 2006

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340>

PROJETO DE LEI N.º 5.747, DE 2023 (Da Sra. Amanda Gentil)

Altera o art. 394-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para assegurar prioridade na tramitação dos processos decorrentes da prática de crime contra criança ou adolescente.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3512/2021.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Da Sra. AMANDA GENTIL)

Altera o art. 394-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para assegurar prioridade na tramitação dos processos decorrentes da prática de crime contra criança ou adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este Projeto de Lei altera o art. 394-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para assegurar prioridade na tramitação dos processos decorrentes da prática de crime contra criança ou adolescente.

Art. 2º O art. 394-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 394-A. Os processos que apurem a prática de crime hediondo ou de crime contra criança ou adolescente terão prioridade de tramitação em todas as instâncias.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei busca alterar o art. 394-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para assegurar prioridade na tramitação dos processos decorrentes da prática de crime contra criança ou adolescente.

Insta salientar que, apesar das recentes modificações legislativas, o crime cometido contra essas pessoas vulneráveis ainda é um grave e recorrente problema no Brasil.

A Constituição Federal, no seu art. 227, determina que é *dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

Por isso, o intuito dessa proposição consiste em auxiliar no combate aos delitos que ora se discute, por meio da promoção de uma maior celeridade no processamento desses casos, a fim de que o Estado possa dar uma resposta mais eficaz aos infratores da Lei.

Ressalte-se que, se não for assegurada a devida prioridade na tramitação dos processos decorrentes da prática de crimes contra essas pessoas em formação, os seus agressores poderão sair impunes.

Assim, reveste-se de extrema importância a pretensão em debate, visando atender ao Princípio da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente.

Ante o exposto, roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada AMANDA GENTIL





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3
DE OUTUBRO DE 1941**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941-10-03:3689>

PROJETO DE LEI N.º 478, DE 2024 **(Do Sr. Saullo Vianna)**

Altera a Lei 13.105, de 16 de março de 2015, para conceder tramitação prioritária automática aos processos protocolados em qualquer juízo ou tribunal, cuja parte seja mulher vítima de violência qualquer violência: física, psicológica, moral, sexual ou patrimonial.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-979/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO SAULLO VIANNA - UNIÃO/AM

Altera a Lei 13.105, de 16 de março de 2015, para conceder tramitação prioritária automática aos processos protocolados em qualquer juízo ou tribunal, cuja parte seja mulher vítima de violência qualquer violência: física, psicológica, moral, sexual ou patrimonial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, também conhecido como Novo Código de Processo Civil, para conceder tramitação prioritária automática aos processos protocolados em qualquer juízo ou tribunal, cuja parte seja mulher vítima de violência física, psicológica, moral, sexual ou patrimonial.

Art. 2º. O artigo 1.048 da Lei nº13.150, de 16 março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.048

.....

.....

IV -

.....

.....

§ 5º - Quando a parte definida no inciso III for vítima de violência física, psicológica, moral, sexual ou patrimonial, devidamente comprovada, a prioridade de tramitação será concedida automaticamente, sem a necessidade de requerimento ou deferimento.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Quando falamos em violência contra a mulher, pensamos apenas em agressões físicas. No entanto, os tipos de violência praticados contra mulheres não se resumem à agressão que resulta em lesão corporal. A legislação pátria discrimina cinco formas de violência, entre outras.

I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO SAULLO VIANNA - UNIÃO/AM

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V – a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

A mostra da quarta edição da pesquisa Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, fez um levantamento que permite estimar que cerca de 18,6 milhões de mulheres brasileiras foram vitimadas em 2022, o equivale a um estádio de futebol com capacidade para 50 mil pessoas lotado todos os dias. Em média, as mulheres que foram vítimas de violência relataram ter sofrido quatro agressões ao longo do ano, mas entre as divorciadas a média foi de nove vezes.

A pesquisa traz dados inéditos sobre diferentes formas de violência física, sexual e psicológica sofridas pelas brasileiras no ano de 2022. Em comparação com as edições anteriores, todas as formas de violência contra a mulher apresentaram crescimento acentuado ano a ano.

É preciso prevenir, punir com rigor e erradicar a violência contra as mulheres de uma vez por todas, principalmente através da condenação e punição exemplar daqueles que a cometem e por isso a mudança da lei para conceder a prioridade de plano sem que seja preciso que ela seja requerida à autoridade judiciária pelo advogado do caso gera mais celeridade no julgamento das ações.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO SAULLO VIANNA - UNIÃO/AM

Em razão de todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2024.

Saullo Vianna

Deputado Federal – União Brasil





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.105, DE 16 DE
MARÇO DE 2015**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201503-16:13105>

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.388, DE 2008

Apensados: PL nº 3.423/2008, PL nº 3.564/2008, PL nº 6.833/2017, PL nº 3.876/2019, PL nº 3.512/2021, PL nº 153/2022, PL nº 1.033/2023, PL nº 1.265/2023, PL nº 1.707/2023, PL nº 725/2023, PL nº 979/2023, PL nº 5747/2023 e PL nº 478/2024.

Estabelece prioridade de tramitação para os processos que menciona.

Autor: Deputado DR. TALMIR

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº **3.388/2008** busca estabelecer prioridade de tramitação para os processos relativos aos crimes de estupro e de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Em sua justificção, aponta o autor que *“é preciso que a punição desses delitos seja mais célere que a de outros, a fim de coibir a violência em suas formas mais perversas que, infelizmente, se tornam cada vez mais frequentes. Dar prioridade de tramitação aos delitos elencados no presente Projeto trará, com certeza, maior efetividade à proteção integral da criança e adolescente preconizada pela Constituição Federal, além de resgatar a credibilidade da ação do Poder Judiciário”*.

Apensadas a esta encontram-se as seguintes proposições:

- a) PL nº **3.423/2008**, do Deputado José Linhares, que estabelece prioridade de tramitação para os processos que menciona (teor idêntico ao da proposição principal);
- b) PL nº **3.564/2008**, da Deputada Íris de Araújo, que *“altera o artigo 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de*



1941, Código de Processo Penal, a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e acrescenta inciso ao artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, de modo a tornar mais célere e rigoroso o procedimento visando o julgamento de crimes praticados com violência contra criança, adolescente, idoso e deficiente”;

- c) PL nº **6.833/2017**, das Deputadas Laura Carneiro e Carmen Zanotto, que acrescenta dispositivo à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para assegurar prioridade na tramitação dos processos e procedimentos decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher;
- d) PL nº **3.876/2019**, do Deputado Zé Neto, que “*acrescenta dispositivo à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) e à Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), a fim de estender a prioridade na tramitação de processos e procedimentos judiciais e administrativos àqueles processos em que figurem como parte vítimas de violência doméstica e familiar”;*
- e) PL nº **3.512/2021**, de autoria do Deputado Alexandre Frota, que dispõe sobre a garantia de prioridade de tramitação dos procedimentos investigatórios e processuais que visem à apuração e responsabilização de crimes dolosos e culposos com resultado morte, inclusive na modalidade tentada, que tenham como vítimas crianças ou adolescentes;
- f) PL nº **153/2022**, de autoria do Deputado Alexandre Frota, que determina a prioridade processual para o tramite de processos que tenham como causa de pedir fato



relacionado à violência contra a mulher e dá outras providências;

- g) PL nº **1.033/2023**, de autoria da Deputada Laura Carneiro, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer prioridade absoluta no julgamento dos crimes envolvendo violência sexual contra crianças ou adolescentes;
- h) PL nº **1.265/2023**, de autoria do Deputado Guilherme Boulos e outros, que dispõe sobre a prioridade na tramitação dos procedimentos investigatórios que visem à apuração e responsabilização de homicídios, inclusive na modalidade tentada, que tenham como vítimas crianças e adolescentes;
- i) PL nº **1.707/2023**, de autoria da Deputada Ana Paula Lima, que dispõe sobre a tramitação prioritária dos processos administrativos e públicos em que figurem como parte ou pessoa interessada a vítima de violência doméstica e familiar contra mulher;
- j) PL nº **725/2023**, de autoria da Deputada Carol Dartora, que altera dispositivo da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para dispor sobre a tramitação prioritária dos processos administrativos que figurem como parte ou interessada a pessoa em situação de violência doméstica e familiar; e
- k) PL nº **979/2023**, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, que altera a Lei 13.105, de 16 de março de 2015, para conceder tramitação prioritária automática aos processos protocolados em qualquer juízo ou tribunal, cuja parte seja mulher vítima de violência física.
- l) PL nº **5747/2023**, de autoria da Deputada Amanda Gentil, que altera o Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941,



para conceder tramitação prioritária, em todas as instâncias, aos processos que apurem a prática de crime contra criança ou adolescente; e

- m) **PL nº 478/2024**, de autoria do Deputado Saullo Vianna, que altera a Lei 13.105, de 16 de março de 2015, para conceder tramitação prioritária automática aos processos protocolados em qualquer juízo ou tribunal, cuja parte seja mulher vítima de violência física, psicológica, moral, sexual ou patrimonial.

Os projetos foram distribuídos apenas a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno), tramitam sob o regime ordinário e sujeitam-se à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

As proposições atendem aos pressupostos de **constitucionalidade** relativos à competência da União (art. 22 da Constituição Federal), ao processo legislativo (art. 59 da CF) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da CF).

No que se refere à **técnica legislativa**, foi devidamente observada a Lei Complementar nº 95/1998 pelos PLs. nº **3.388/2007**, **3.423/2008**, **6.833/2017**, **3.512/2021**, **1.033/2023**, **1.265/2023**, **1.707/2023**, **725/2023**, **979/2023**, **5747/2023** e **478/2024**.

Em relação ao PL nº **3.876/2019**, porém, o art. 3º, que pretende alterar o art. 69-A da Lei nº 9.784, de 1999, comete equívoco redacional ao transcrever desnecessariamente o texto vigente para inserir o inciso que prevê a prioridade para as vítimas de violência doméstica e familiar. Além disso, o projeto aproveita indevidamente o inciso III, que foi objeto de veto. O



substitutivo fará os devidos reparos, incluindo ao final da nova redação a sigla “NR”.

O PL nº **3564/2008** apresenta erro na numeração dos artigos, uma vez que possui dois artigos 3º, e o último artigo, que deveria ser o 7º, foi numerado como 2º. Nenhum desses equívocos, por óbvio, será reproduzido no substitutivo, que, portanto, sanará o vício.

O PL nº **153/2022**, por sua vez, também carece de linhas pontilhadas para indicar dispositivos hoje em vigor que não seriam alterados, o que levaria à revogação no inc. IV e dos parágrafos do art. 1.048 do Código de Processo Civil.

Quanto à **juridicidade**, deve-se apontar que a alteração pretendida pela proposição **153/2022 já foi inserida em nosso ordenamento jurídico**. Portanto, carece-lhe, no momento, o atributo *novidade*.

Com efeito, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.048, inc. III (incluído pela Lei nº 13.894/2019), estabelece que “*terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais*” “**em que figure como parte a vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**”.

Dessa forma, é **injurídico** o Projeto de Lei nº **153/2022**, por não inovar o ordenamento jurídico.

Em relação aos PLs nº **3.388/2007**, **3.423/2008**, **3.564/2008**, **6.833/2017**, **3.876/2019**, **3.512/2021**, **1.033/2023**, **1.265/2023**, **1.707/2023**, **725/2023**, **979/2023**, **5747/2023** e **478/2024**, por outro lado, embora também existam questões que já foram positivadas em nossa legislação, há aspectos que não o foram, razão pela qual são **jurídicas** essas proposições.

No mérito, deve ser rejeitado o PL **153/2022** porque, conforme já assentado, não traz inovações ao ordenamento jurídico.

No que tange aos PLs nº **3388/2007** e **3423/2008**, de redação idêntica (e que sugerem a prioridade na tramitação para os processos relativos ao crime de estupro e de violência doméstica e familiar contra a mulher), deve-se esclarecer que a recente Lei nº 14.994/2024 alterou, no Código de Processo



Penal, o art. 394-A, que dispõe que “*Os processos que apurem a prática de crime hediondo ou violência contra a mulher terão prioridade de tramitação em todas as instâncias.*” Dessa forma, o substitutivo ora apresentado ampliará a prioridade processual, que já abrange mulheres vítimas de violência, para crianças e adolescentes.

Já em relação à **violência doméstica e familiar contra a mulher**, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006), além de determinar a criação de juizados específicos para o processamento e julgamento desses crimes (o que, por si só, já garante prioridade de tramitação em relação às demais infrações penais), estabelece que, enquanto esses juizados não forem estruturados, “**será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput** [violência doméstica e familiar contra a mulher]” (art. 33, parágrafo único).

Apesar disso, entendemos que a inserção de um dispositivo na Lei Maria da Penha estabelecendo a prioridade na tramitação (sugestão que também consta do PL nº **6833/2017**), em qualquer instância, em todos os processos e procedimentos decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, mostra-se conveniente e oportuna.

Isso porque os dispositivos acima citados referem-se apenas aos processos em curso na primeira instância. Deixar claro, no texto da lei, que tal prioridade se estende a qualquer juízo ou tribunal, portanto, nos parece uma medida extremamente válida. E embora o Código de Processo Civil estabeleça a prioridade na tramitação nos processos em que figure como parte a vítima de violência doméstica e familiar, incluir tal prioridade na Lei Maria da Penha afasta qualquer dúvida de que ela alcança não apenas os processos de natureza cível, mas também os de natureza criminal.

Dessa forma, devem ser aprovados, na forma do substitutivo, os Projetos de Lei nº **3388/2007**, **3423/2008** e **6833/2017**.

Quanto ao PL nº **3.564/2008**, algumas das sugestões propostas já se encontram, também, inseridas em nossa legislação. É o caso, por exemplo, da prioridade de tramitação para os crimes cometidos contra o



idoso, pois já existe previsão de “*prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância*” (Art. 71 da Lei nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso).

Da mesma forma, a alteração pretendida para o art. 313 do Código de Processo Penal **já foi contemplada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011.**

A prioridade na tramitação dos processos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher deve ser aprovada, nos termos já alinhavados acima. Também merece guarida a alteração pretendida para o art. 152 da Lei de Execução Penal, pois, nestas hipóteses, estar-se-á conferindo tratamento legal simétrico à violência praticada contra a mulher àquela praticada contra a criança ou o adolescente (hipótese já inserida pela Lei nº 14.344/2022), contra a pessoa com deficiência e, finalmente, contra a pessoa idosa.

A alteração pretendida para o art. 2º da lei dos crimes hediondos, por sua vez, não deve ser acolhida, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que **a vedação da liberdade provisória em razão da natureza do crime é inconstitucional**, sendo necessário se aferir, em cada caso concreto, se os requisitos que autorizam a constrição cautelar encontram-se ou não presentes.

Diante disso, o PL nº **3.564/2008** também deve ser **aprovado, na forma do Substitutivo.**

Os projetos de lei nº **3512/2021**, **1033/2023**, **1265/2023** buscam, cada qual à sua maneira, estabelecer prioridade na tramitação de processos e procedimentos que envolvam violência contra criança ou adolescente. Enquanto os PLs nº **3512/2021** e **1265/2023** estabelecem essa prioridade para os casos de homicídio, o PL nº **1033/2023** cuida das hipóteses em que há violência sexual.

Nesse ponto, conquanto a Lei nº 13.431/2017 já estabeleça, como direito das crianças ou adolescentes vítimas de violência, a “*prioridade*



na tramitação do processo” (art. 5º, inc. VIII), entendemos que as proposições em análise detalham melhor essa questão, razão pela qual devem ser aprovadas.

Sugerimos, porém, que as alterações sejam promovidas **na própria Lei nº 13.431/2017**, conforme proposto no substitutivo ora apresentado. Ademais, não entendemos adequado limitar a prioridade apenas ao crime de homicídio ou aos crimes que envolvam violência sexual (tal como sugerido pelas propostas), sob pena de ficarem de fora delitos gravíssimos, como é o caso do latrocínio, por exemplo.

No que tange ao PL nº **3.876/2019**, a alteração pretendida para o art. 1.048 do Código de Processo Civil **já foi realizada pela Lei nº 13.894, de 29 de outubro de 2019.**

Mostra-se conveniente e oportuna, porém, a sugestão de se alterar a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para conferir prioridade de tramitação nos **procedimentos administrativos** em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar. Os PLs nº **725/2023** e **1707/2023**, no mesmo sentido, sugerem a prioridade de tramitação nos processos administrativos, razão pela qual também devem ser **aprovados, na forma do substitutivo.**

Em relação ao PL nº **979/2023** e ao PL nº **478/2024**, a preocupação neles veiculada diz respeito ao retardo na concessão da tramitação prioritária decorrente de atitude descuidada do advogado da vítima de violência doméstica que, por qualquer razão, deixa de formular o pedido correspondente. Propõem os autores do projeto que, nos casos de violência física, a prioridade seja conferida independentemente de requerimento. Embora o § 4º do art. 1.048 do Código de Processo Civil estabeleça que a tramitação prioritária independe de deferimento do órgão jurisdicional, não se pode extrair desse texto comando normativo que dispense que a parte a requeira. As proposições, portanto, são convenientes, pois permitem que o magistrado, de ofício, conceda a prioridade caso constate nos autos a hipótese de violência física.



Por fim, no que concerne ao PL nº **5747/2023**, entendemos que é louvável a alteração pretendida. Determinar tramitação prioritária nos processos em que se apura crimes de qualquer natureza em que sejam vítimas crianças ou adolescentes irá fortalecer a proteção desse grupo vulnerável.

Em face de todo o exposto, o voto é pela:

- a) constitucionalidade, injuridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 153/2023; e
- b) constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 3.388/2007, 3.423/2008, 3.564/2008, 6.833/2017, 3.876/2019, 3.512/2021, 1.033/2023, 1.265/2023, 1.707/2023, 725/2023 e 979/2023, 5747/2023 e 478/2024, **na forma do Substitutivo ora apresentado.**

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2025.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 3.388/2007

(Apensados os Projetos de Lei nº 3.423/2008, 3.564/2008, 6.833/2017, 3.876/2019, 3.512/2021, 1.033/2023, 1.265/2023, 1.707/2023, 725/2023 e 979/2023)

Possibilita que, nos casos de crime cometido contra pessoa com deficiência ou pessoa idosa, o juiz determine o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação, e disciplina a prioridade na tramitação de processos nas hipóteses que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, para possibilitar que, nos casos de crime cometido contra pessoa com deficiência ou pessoa idosa, o juiz determine o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação, e disciplinar a prioridade na tramitação de processos nas hipóteses que especifica.

Art. 2º O art. 394-A Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 394-A. Os processos que apurem a prática de crime hediondo, de crime de violência contra a mulher ou de crime contra criança ou adolescente terão prioridade de tramitação em todas as instâncias.

§ 1º Os processos que apurem violência contra mulher ou crime contra criança ou adolescente independem do pagamento de custas, taxas ou despesas processuais, salvo em caso de má-fé.

.....” (NR).



Art. 3º O parágrafo único do art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica e familiar contra criança, adolescente ou mulher, de tratamento cruel ou degradante, de uso de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra criança ou adolescente, ou de crime cometido contra pessoa com deficiência ou pessoa idosa, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação (NR)”

Art. 4º O art. 69-A da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69-A.

V – pessoa que tenha sido vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

§ 1º-A. A prioridade de tramitação a que se refere o inciso V deverá ser deferida de ofício pela autoridade que tiver ciência da condição da vítima, ou poderá ser requerida pela interessada a qualquer tempo, assegurando-se o sigilo dos autos.

.....(NR)”

Art. 5º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 13-A:

“Art. 13-A. É assegurada prioridade na tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.”

Art. 6º O art. 1.048 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.048.

.....



§ 5º O juiz concederá de ofício a prioridade de tramitação nos procedimentos cuja demanda tenha por causa de pedir a violência física de que trata o art. 7º, I, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.” (NR)

Art. 7º O art. 5º da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 5º

.....
 XVI – receber atendimento prioritário pela autoridade policial, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública.

§ 2º A prioridade na tramitação a que se refere o inciso VIII independe de pedido, não cessa com a maioria da vítima, e abrange as ações penais, os inquéritos policiais e quaisquer atos ou diligências que envolvam criança ou adolescente vítima de violência, em todas as instâncias, devendo tal circunstância ser anotada em local visível na capa dos autos físicos ou sinalizada nos autos digitais.” (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2025.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.388, DE 2008

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.388/2008 e dos Projetos de Lei nºs 3.423/2008, 3.564/2008, 6.833/2017, 3.876/2019, 3.512/2021, 979/2023, 725/2023, 1.707/2023, 1.033/2023, 1.265/2023, 5.747/2023 e 478/2024, apensados, com substitutivo; e pela constitucionalidade, injuridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 153/2022, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rubens Pereira Júnior. O Deputado Luiz Couto apresentou Voto em Separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini, Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Alencar Santana, Alex Manente, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Bia Kicis, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Coronel Assis, Daiana Santos, Daniel Freitas, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Victor Linhalis, Fernanda Melchionna, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Gisela Simona, Helder Salomão, José Rocha, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Campos, Pompeo de Mattos, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Afonso Motta, Ana Paula Lima, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Cleber Verde, Clodoaldo Magalhães, Danilo Forte, Delegado Cunha, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Duda



Salabert, Hildo Rocha, José Medeiros, Julio Cesar Ribeiro, Kiko Celeguim, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Marangoni, Marcos Pereira, Rodrigo Rollemberg, Rosangela Moro, Soraya Santos e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC

AO PROJETO DE LEI Nº 3.388, DE 2008

**(Apensados os Projetos de Lei nº 3.423/2008, 3.564/2008,
6.833/2017, 3.876/2019, 3.512/2021, 1.033/2023, 1.265/2023,
1.707/2023, 725/2023 e 979/2023)**

Apresentação: 25/09/2025 13:46:05.757 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 3388/2008

SBT-A n.1

Possibilita que, nos casos de crime cometido contra pessoa com deficiência ou pessoa idosa, o juiz determine o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação, e disciplina a prioridade na tramitação de processos nas hipóteses que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, para possibilitar que, nos casos de crime cometido contra pessoa com deficiência ou pessoa idosa, o juiz determine o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação, e disciplinar a prioridade na tramitação de processos nas hipóteses que especifica.

Art. 2º O art. 394-A Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 394-A. Os processos que apurem a prática de crime hediondo, de crime de violência contra a mulher ou de crime contra criança ou adolescente terão prioridade de tramitação em todas as instâncias.

§ 1º Os processos que apurem violência contra mulher ou crime contra criança ou adolescente independem do pagamento de custas, taxas ou despesas processuais, salvo em caso de má-fé.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

Apresentação: 25/09/2025 13:46:05.757 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 3388/2008

SBT-A n.1

.....” (NR).

Art. 3º O parágrafo único do art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica e familiar contra criança, adolescente ou mulher, de tratamento cruel ou degradante, de uso de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra criança ou adolescente, ou de crime cometido contra pessoa com deficiência ou pessoa idosa, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação (NR)”

Art. 4º O art. 69-A da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69-A.

V – pessoa que tenha sido vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

§ 1º-A. A prioridade de tramitação a que se refere o inciso V deverá ser deferida de ofício pela autoridade que tiver ciência da condição da vítima, ou poderá ser requerida pela interessada a qualquer tempo, assegurando-se o sigilo dos autos.

.....(NR)”

Art. 5º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 13-A:

“Art. 13-A. É assegurada prioridade na tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.”

Art. 6º O art. 1.048 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

“Art. 1.048.
.....

§ 5º O juiz concederá de ofício a prioridade de tramitação nos procedimentos cuja demanda tenha por causa de pedir a violência física de que trata o art. 7º, I, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.” (NR)

Art. 7º O art. 5º da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 5º
.....

XVI – receber atendimento prioritário pela autoridade policial, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública.

§ 2º A prioridade na tramitação a que se refere o inciso VIII independe de pedido, não cessa com a maioridade da vítima, e abrange as ações penais, os inquéritos policiais e quaisquer atos ou diligências que envolvam criança ou adolescente vítima de violência, em todas as instâncias, devendo tal circunstância ser anotada em local visível na capa dos autos físicos ou sinalizada nos autos digitais.” (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.388, DE 2008

Estabelece prioridade de tramitação para os processos que menciona.

Autor: Deputado Dr. Talmir

Relator: Deputado Bonifácio de Andrada

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LUIZ COUTO

O projeto de lei apresentado pelo ilustre Deputado Dr. Talmir estabelece prioridade de tramitação para os processos relativos a estupro, atentado violento ao pudor e violência doméstica e familiar.

O ilustre Relator da matéria nesta Comissão, Deputado Bonifácio de Andrada, votou favoravelmente ao projeto e dois de seus apensados, na forma de substitutivo, e pela prejudicialidade do outro apensado, PL 3.423/08.

A respeito do substitutivo oferecido pelo eminente Relator, cabem as seguintes considerações:

a) Quanto à alteração do Código Penal, o mero desejo de celeridade não basta para justificar a concessão do regime de prioridade. Conferir prioridade a determinados tipos penais ensejaria várias demandas por prioridade de tramitação processual de outros crimes, também relevantes, o que nos leva a opinar pela retirada do art. 2º do substitutivo – até porque a remissão a dispositivos do Código Penal encontra-se defasada, em face da Lei nº 12.015/09.

b) No tocante às alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente, são as mesmas despiciendas, haja vista o Estatuto já contemplá-las. Opinamos, portanto, pela retirada do art. 4º do Substitutivo.

c) Quanto à alteração sugerida para o Código de Processo Penal, cabe ressaltar que, se houver necessidade de algum tipo de providência urgente, o juiz já possui inúmeros instrumentos processuais à sua disposição para garantir a efetividade da tutela jurisdicional a ser prestada. O sistema processual possui instrumentos que procuram, justamente, combater os males advindos da morosidade processual, inclusive para os casos de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante disso, opinamos pela retirada do art. 5º do Substitutivo.

d) No que tange às alterações propostas à Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) e à Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), as mesmas se afiguram apropriadas, aperfeiçoando a legislação em vigor.

e) Contudo, na alteração proposta para o parágrafo único do art. 152 da Lei de Execução Penal, faz-se necessária uma adequação, qual seja, alterar a expressão “portador de necessidades especiais” por “pessoa com deficiência”.

Por essas razões, acompanhamos o parecer do Relator, desde que sejam suprimidos, do Substitutivo por ele oferecido, os arts. 2º, 4º e 5º, adequando-se, por consequência, a redação do respectivo art. 1º, e desde que se utilize a expressão “pessoa com deficiência”, na alteração proposta para o parágrafo único do art. 152 da Lei de Execução Penal.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2011.

Deputado LUIZ COUTO

FIM DO DOCUMENTO